



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 27, DE 2026

Estabelece procedimento para o afastamento temporário cautelar do exercício das atribuições da Presidência do Senado Federal, em hipóteses excepcionais de omissão funcional grave que comprometa o exercício das competências constitucionais da Casa.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº __, DE 2026

Estabelece procedimento para o afastamento temporário cautelar do exercício das atribuições da Presidência do Senado Federal, em hipóteses excepcionais de omissão funcional grave que comprometa o exercício das competências constitucionais da Casa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 20, de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII - A:

“CAPÍTULO VII-A

DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL

Art. 25-A. Poderá ser determinado, em caráter excepcional, o afastamento temporário cautelar do exercício das atribuições institucionais da Presidência do Senado Federal, com a finalidade exclusiva de assegurar a continuidade e o regular exercício das competências constitucionais e regimentais da Casa.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo possui natureza institucional e funcional, não implicando perda de mandato, destituição do cargo ou juízo antecipado de responsabilidade ética ou disciplinar.

§ 2º O afastamento restringe-se exclusivamente ao exercício das atribuições da Presidência, preservadas integralmente as prerrogativas parlamentares do Senador.

Art. 25-B. O afastamento temporário cautelar poderá ser deliberado quando caracterizada omissão objetiva, relevante e reiterada que comprometa o exercício de competência constitucional privativa do Senado Federal, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – omissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na prática de ato regimental indispensável ao regular processamento e prosseguimento de denúncia ou representação submetida à competência privativa do Senado Federal, nos termos do art.





52 da Constituição Federal, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e do Regimento Interno do Senado Federal, não se considerando, para esse fim, o simples encaminhamento da matéria a qualquer órgão interno do Senado Federal, cujo exame ou parecer terá natureza meramente opinativa, sem efeito procedimental suspensivo ou vinculante, nem aptidão para interromper ou modificar o fluxo administrativo regular;

II – omissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, na adoção das providências necessárias à instalação ou ao funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito regularmente requerida;

III – omissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento de dever funcional essencial ao processamento de matérias submetidas à apreciação do Senado Federal;

IV – prática de ato ou omissão que configure irregularidade grave no desempenho das atribuições institucionais da Presidência, nos termos do art. 5º, incisos I e III, desta Resolução, quando dela resultar comprometimento das competências constitucionais da Casa;

V – omissão na convocação de sessões deliberativas por prazo superior a 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior ou impedimento institucional formalmente justificado.

§ 1º O afastamento dependerá da demonstração de nexo direto entre a omissão e o comprometimento do exercício das competências constitucionais do Senado Federal.

§ 2º Não será admitido o afastamento quando:

I – houver justificativa formal fundada em norma constitucional ou regimental;

II – houver impedimento institucional devidamente formalizado;

III – houver deliberação prévia da Mesa ou do Plenário sobre a matéria;

IV – houver processo regularmente instaurado e em tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar relativo aos mesmos fatos.

Art. 25-C. O afastamento temporário cautelar será deliberado pelo Plenário do Senado Federal, mediante representação subscrita por, no mínimo, um terço dos Senadores.

§ 1º Recebida a representação, será assegurado ao Presidente prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação.

§ 2º Decorrido o prazo, a matéria será incluída automaticamente na Ordem do Dia.

§ 3º Será assegurado ao Presidente o direito de manifestação perante o Plenário, nos termos regimentais.





Art. 25-D. O afastamento temporário cautelar dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, em votação nominal.

Art. 25-E. O afastamento vigorará pelo prazo fixado pelo Plenário, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação mediante nova deliberação, observados os mesmos requisitos.

Parágrafo único. O afastamento cessará automaticamente com o término do prazo ou por deliberação do Plenário.

Art. 25-F. Durante o afastamento temporário cautelar, o exercício das atribuições da Presidência caberá ao Primeiro Vice-Presidente ou, na sua ausência, ao Segundo Vice-Presidente, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal não é apenas uma arena de debate político; é órgão constitucional dotado de competências próprias, exclusivas e intransferíveis, cuja paralisação funcional compromete diretamente o equilíbrio entre os Poderes e a confiança da sociedade na democracia representativa. A Constituição da República atribui ao Senado competências privativas de elevada relevância institucional e impõe à Casa o dever político e jurídico de exercê-las de forma plena, contínua e efetiva, vedadas omissões prolongadas ou bloqueios funcionais que retirem do Plenário a possibilidade de deliberar.

Nesse contexto, a Presidência do Senado Federal exerce papel central na dinâmica institucional da Casa. Compete-lhe conduzir os trabalhos legislativos, organizar a pauta, praticar os atos regimentais necessários à tramitação das matérias, assegurar o funcionamento regular do Plenário e preservar as prerrogativas dos Senadores. Quando, por ação ou omissão, o exercício dessas atribuições deixa de produzir os efeitos procedimentais necessários ao regular processamento de matérias submetidas à competência constitucional do Senado, não se está diante de mera controvérsia administrativa, mas de risco institucional concreto à efetividade do Poder Legislativo.





A presente proposição nasce exatamente da necessidade de proteger a continuidade e a regularidade do funcionamento institucional do Senado Federal. A medida proposta não possui natureza disciplinar, não antecipa juízo de mérito, não promove destituição definitiva e não substitui a competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se, ao contrário, de providência excepcional, funcional e cautelar, destinada exclusivamente a impedir que a omissão reiterada no exercício de atribuições essenciais da Presidência, ainda que formalmente disfarçada por encaminhamentos internos, resulte, na prática, na paralisação das competências constitucionais da Casa.

O texto deixa claro que o simples encaminhamento de matérias a órgãos internos do Senado, bem como a emissão de pareceres de natureza opinativa, não possui efeito procedimental automático, não suspende prazos, não vincula o fluxo administrativo nem substitui a prática dos atos regimentais necessários à deliberação pelo Plenário. A proposição reafirma, assim, princípio elementar do funcionamento parlamentar: a Presidência não pode, por expedientes meramente administrativos ou consultivos, neutralizar ou postergar indefinidamente o exercício das competências constitucionais do Senado.

O Regimento Interno do Senado Federal já reconhece a substituição do Presidente em hipóteses de impedimento, prevendo a atuação sucessiva dos Vice-Presidentes. A presente iniciativa apenas disciplina, com critérios objetivos, garantias formais e quórum qualificado, situações excepcionais em que a omissão funcional grave e reiterada, verificada por prazos definidos e sob controle do Plenário, compromete diretamente o exercício das competências constitucionais da Casa e exige, no interesse público, a adoção de um mecanismo de salvaguarda institucional.

Não se trata, portanto, de inovação arbitrária nem de atalho disciplinar. Trata-se de estabelecer procedimento claro, previsível e controlado pelo próprio Plenário, apto a evitar o esvaziamento institucional do Senado por inação prolongada em atos de competência essencial da Presidência. A proposta observa rigorosamente as exigências do Estado de Direito: critérios objetivos, devido processo, contraditório e ampla defesa, deliberação colegiada, quórum qualificado, limites temporais estritos e preservação integral do mandato parlamentar e da titularidade do cargo.





A proposição também responde a uma exigência política legítima da sociedade. O cidadão não distingue a omissão deliberada da ineficiência administrativa; percebe apenas a ausência de deliberação, de fiscalização e de resultados. Quando o Senado deixa de exercer suas competências constitucionais, o efeito imediato é o descrédito institucional, a erosão da confiança pública e o enfraquecimento do Parlamento como Poder da República. O Senado não pode aceitar que suas atribuições sejam paralisadas por indefinições prolongadas ou por expedientes que, embora formais, não produzem efeitos procedimentais concretos.

A Resolução ora proposta estabelece, assim, um modelo equilibrado de proteção institucional. O afastamento temporário cautelar do exercício das atribuições da Presidência somente será admitido em hipóteses objetivas, por prazos claramente definidos, com exceções justificadas (caso fortuito, força maior ou impedimento institucional), e condicionado à inexistência de processo em tramitação no Conselho de Ética sobre os mesmos fatos, justamente para evitar sobreposição de instâncias e reforçar a natureza não sancionatória do mecanismo. Exige-se, ainda, iniciativa mínima de um terço dos Senadores, assegura-se defesa prévia, garante-se manifestação em Plenário e submete-se a decisão à maioria absoluta, em votação nominal, afastando qualquer possibilidade de soluções casuísticas ou movidas por conjunturas momentâneas.

Ao disciplinar esse mecanismo, o Senado afirma um princípio institucional essencial: nenhum cargo interno pode, por omissão funcional prolongada, substituir a vontade colegiada do Plenário ou impedir o exercício das competências constitucionais da Casa. A Presidência existe para assegurar o funcionamento do Senado, e não para condicioná-lo. Onde houver bloqueio grave, objetivo e demonstrável, deve haver resposta institucional proporcional, temporária, transparente e submetida ao controle do Plenário.

Em síntese, a proposição fortalece a Presidência, a Mesa e o próprio Senado Federal, ao estabelecer regras claras, previsíveis e impessoais para situações excepcionais, preservando o mandato, o cargo e a dignidade institucional do Parlamento, ao mesmo tempo em que garante à Casa a plena capacidade de cumprir seu papel constitucional sem interrupções indevidas. Trata-se de medida de responsabilidade institucional,





coerente com a autonomia do Poder Legislativo e com o dever político de preservar o funcionamento efetivo das instituições democráticas.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art52

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade (1950) - 1079/50

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>